

LEI N.º 5.701, DE 24 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre concessão de pensão.  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter especial, a pensão de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais ao Professor Antonio Nogueira Braga.  
Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.  
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de maio de 1960.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de maio de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.702, DE 24 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre aprovação do convênio para o fim que especifica, celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto em anexo à presente lei, o convênio celebrado aos 30 de setembro de 1957, entre a Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, tendo por objeto permitir aquisição de material didático para o Ginásio Estadual Duque de Caxias, localizado na cidade de São Paulo.  
Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.  
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de maio de 1960.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Carlos Pasquale, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de maio de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

Térmo de Convênio Especial celebrado entre a Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria da Educação e Cultura do Estado de São Paulo, para Aquisição de Material Didático, para o Ginásio Estadual Duque de Caxias, localizado na cidade de São Paulo, com recursos do Fundo Nacional do Ensino Médio, referentes ao Exercício de 1958.

A Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura representada neste ato pelo seu Diretor Prof. Gildasio Amado, e a Secretaria de Educação e Cultura do Estado de São Paulo, representada pelo Secretário dos Negócios da Educação, Dr. Vicente de Paula Lima, firmam nos termos do art. 64 do Decreto n.º 37.494, de 14-6-1955, alterado pelo Decreto n.º 39.080, de 30-4-1958, o presente Convênio Especial, para a concessão de auxílio do Fundo Nacional do Ensino Médio, criado pela lei n.º 2.342, de 25-11-1954, para o estabelecimento acima mencionado.

Cláusula Primeira — De acordo com o artigo 60 do Decreto supra citado, a Diretoria do Ensino Secundário, por conta dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Médio, concede, em uma única parcela, ao citado estabelecimento de ensino, o auxílio de Cr\$ 30.000,00 correspondente a 3/4 do custo do plano de aplicação elaborado pela direção do estabelecimento e o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e Cultura, contribuirá com Cr\$ 10.000,00, equivalente a 1/4 do custo do referido plano de aplicação, somando as duas quotas o total de Cr\$ 40.000,00 para a aquisição de material didático, conforme plano a ser apresentado.

Cláusula Segunda — A Diretoria do Ensino Secundário providenciará o depósito da sua contribuição no Banco do Brasil S.A. — Agência da Cidade de São Paulo, depois de ter a entidade beneficiada remetido à Comissão Assessora do F.N.E.M. — Diretoria do Ensino Secundário; 1.º) o Comprovante do Depósito, no Banco acima indicado da sua contribuição de Cr\$ 10.000,00, em conta corrente vinculada sob o título "Diretoria do Ensino Secundário do M.E.C. — Fundo Nacional do Ensino Médio — Convênio para aquisição de material didático para o Ginásio Estadual Duque de Caxias, de São Paulo, Estado de São Paulo; 2.º) a relação nominal dos membros da Junta Escolar, prevista na cláusula III; 3.º) o plano de aplicação dos recursos previstos neste Convênio, com o parecer da Comissão Regional de São Paulo; 4.º) a prestação de contas de auxílio, por ventura, recebido anteriormente. A soma das contribuições, uma vez depositada no Banco supra mencionado, será movimentada pelo diretor do estabelecimento, conjuntamente, com o Secretário de Educação e Cultura do Estado ou por quem os mesmos ou um deles outorgar poderes especiais, para o fim exclusivo de atender aos objetivos deste Convênio. Observação:

Cláusula Terceira — A Diretoria do Ensino Secundário fiscalizará a execução do presente Convênio por intermédio da Junta Escolar (constituída nos termos do art. 17 do Decreto n.º 37.494, de 14-6-1955, e composta pelo Diretor, Inspetor e um professor registrado eleito pelos demais), que fiscalizará direta e permanentemente a aplicação das contribuições, visando todos os documentos relacionados com as mesmas, e, ainda, através da Comissão Regional acima indicada ou diretamente quando lhe convier ou sempre que for solicitada por órgãos superiores do F.N.E.M. A Junta Escolar prestará todas as informações solicitadas pela Comissão Assessora do F.N.E.M., à qual deverá ser comunicada qualquer substituição dos membros da referida Junta.

Cláusula Quarta — Concluídas as obras ou instalações de acordo com o plano, o Diretor do estabelecimento, diretamente ou por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, apresentará à Comissão Assessora do F.N.E.M. da Diretoria do Ensino Secundário, através da citada Comissão Regional e com parecer dela: Relatório circunstanciado da aplicação das contribuições previstas na cláusula primeira e recebidas pelo estabelecimento, acompanhado dos comprovantes das despesas, mediante recibos passados pelos empreiteiros ou fornecedores, que deverão conter, especificamente, as importâncias gastas com o serviço prestado e preços por unidade do material adquirido. Toda despesa acima de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) deverá ser comprovada mediante recibo selado, na forma da Lei do Imposto do Selo. Havendo saldo na aplicação do presente plano, poderá ser o mesmo aplicado em novos equipamentos ou ser transferido para o acordo seguinte.

Cláusula Quinta — O desvirtuamento das contribuições previstas na cláusula primeira e o não cumprimento integral dos compromissos aqui assumidos, acarretarão à Junta Escolar que anuir com os mesmos, as penalidades do art. 53 do Decreto n.º 37.494, de 14-6-1955, independentemente das cominações civis e criminais a que ficarão sujeitas as pessoas que desviarem quantias do auxílio para fins não estipulados neste Convênio ou prestarem declarações falsas sobre a sua aplicação.

Cláusula Sexta — Este convênio entrará em vigor a partir da presente data.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Convênio Especial em duas (2) vias de igual teor, para um só e mesmo efeito.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1957.

a) Prof. Gildasio Amado — Diretor do Ensino Secundário  
b) Dr. Vicente de Paula Lima — Secretário da Educação.

LEI N.º 5.703, DE 24 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre a criação de ginásios estaduais em vários bairros do município da Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados ginásios estaduais nos seguintes bairros do Município da Capital: Água Rasa, Brás, Brooklin Paulista, Carandiru, Casa Verde Alta, Caxingui, Cerqueira Cesar, Consolação, Ermelino Matarazzo, Jardim Paulista, Sacomã, Sumaré, Vila Diva, Vila Izolima Mozzel, subordinados ao Departamento de Educação, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, e observadas as disposições das legislações estadual e federal referentes ao ensino secundário.

Artigo 2.º — No orçamento do exercício em que se der a instalação definitiva dos estabelecimentos ora criados, serão consignadas verbas adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de maio de 1960.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Carlos Pasquale  
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de maio de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 5.704, DE 24 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre a criação de um ginásio estadual no bairro do Marapé, em Santos.  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual no bairro do Marapé, em Santos.  
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.  
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de maio de 1960.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Carlos Pasquale  
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de maio de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 5.705, DE 24 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre a criação de um ginásio no bairro de Pedreira, subdistrito de Santo Amaro, município da Capital.  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio no bairro da Pedreira, subdistrito de Santo Amaro, Município da Capital.  
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação de estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.  
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de maio de 1960.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Carlos Pasquale  
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de maio de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 5.706, DE 24 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre criação de um grupo escolar no bairro da Corôa, nesta Capital.  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro da Corôa, nesta Capital.  
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.  
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de maio de 1960.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Carlos Pasquale — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de maio de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 5.707, DE 24 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre transformação em Instituto de Educação da Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Americana.  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Americana.  
Artigo 2.º — Passarão para o Instituto ora criado as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal transformada.  
Artigo 3.º — O Colégio Estadual remanescente de transformação operada por esta lei poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.  
Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei consignará as verbas necessárias para ocorrer às respectivas despesas.  
Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de maio de 1960.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Carlos Pasquale — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de maio de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 5.708, DE 24 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre a criação de Cursos na Escola Técnica que indica.  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Escola Técnica Prof. Aprígio Gonzaga, de Rio Claro, os seguintes cursos:  
I — Industrial básico  
Mecânica de automóveis  
II — de Mestría  
1 — Fundição  
2 — Mecânica de Máquinas  
3 — Marcenaria  
4 — Pintura  
5 — Mecânica de Automóveis  
6 — Corte e Costura  
7 — Alvenaria e revestimentos  
8 — Chapéus, flores e ornatos  
9 — Serralheria.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação de novos cursos referidos no artigo anterior consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.  
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de maio de 1960.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Carlos Pasquale — respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de maio de 1960.  
João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.